



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729272/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente HONORATO VIEIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ACATAMENTO.

As áreas declaradas como utilizadas pela atividade rural devidamente comprovadas com documentos hábeis devem ser reconhecidas para fins de apuração do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer área de produtos vegetais de 1.263ha.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2007, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Paraíso – Lugar Cachoeira”, NIRF 1.540.501-0, localizado no Município de Jataí/GO.

Conforme Notificação de lançamento, o contribuinte foi intimado a comprovar áreas de pastagem declaradas e o Valor da Terra Nua declarado.

Narra o julgador de piso (fl. 521 e seguintes)

Por não ter recebido os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de 1.688,6 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 200.000,00 (R\$117,79/ha) para o arbitrado de R\$1.622.564,18 (R\$955,63/ha), com base em valor constante do SIPT, com consequente redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando imposto suplementar de R\$138.940,51, conforme demonstrado às fls. 29.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/09 e 30.

O contribuinte impugnou o lançamento, oportunidade em que apresentou as seguintes alegações visando a desconstituição do crédito tributário lançado:

- descreve os fatos ocorridos, e todas as dificuldades enfrentadas, entre o recebimento do Termo de Intimação Fiscal, o pedido de prorrogação de prazo e o envio dos documentos por via postal, com recebimento pela DRF/Goiânia em 19.09.2012 e diz que ficou surpreso quando foi cientificado da Notificação de Lançamento, já que nela diz que os documentos não foram entregues, chegando à conclusão que houve um desencontro de correspondências e a falta de conhecimento dos teores dos documentos entregues;
- explica que, diante desse fato, conseguiu falar com a autoridade fiscal responsável pelo lançamento, para a qual teceu elogios pela presteza, sendo informado que na data da lavratura da Notificação ela não havia recebido os documentos e que os analisaria para a conclusão dos demais exercícios que envolviam o Termo de Intimação (2008, 2009 e 2010), sendo orientado para não deixar de apresentar a impugnação relativa ao exercício de 2007,
- pelo o exposto, diante da entrega de toda a documentação solicitada, requer:
 - 1) seja considerada a documentação apresentada e que se encontra em poder da fiscalização;
 - 2) que seja permitido a não-juntada, novamente, de toda a documentação entregue, isto porque os documentos entregues são todos originais e os teria somente em cópias e que eles são inúmeros o que resultaria um volume muito grande e em muito peso;
 - 3) que seja cancelada a Notificação de Lançamento, uma vez que os valores nela encontrados são fora de lógica, abusivos e inconstitucionais, já que o imóvel sempre foi produtivo, como pode ser verificado por meio dos vários contratos de arrendamento entregues e que houve sim, conforme já foi citado no documento datado de 10.09.2012 (cópia anexa), na letra “L”, que diz: (em relação à documentação solicitada e não apresentada – item “E” por engano, nas informações quando da elaboração da DITR, foram destacados área de pastagens enquanto que o correto seria informar áreas de produção vegetal, como já informado nas DITR de 2011 e 2012, pois área de pastagens ou de produtos vegetais sempre são produtivas, de um modo ou de outro e agora querer a bel prazer considerar como improdutivo total, não é correto e não é justo;
 - 4) que os cálculos sejam refeitos, pois os Laudos Técnicos de Avaliação do Imóvel Rural (2007/2008/2009/2010) estão catalogados em caderno espiral de 40 folhas;
 - 5) que os inúmeros contratos de parcerias ou arrendamento rurais dos últimos 5 anos e dos próximos 5 anos sejam lidos e apreciados;
- pede e aguarda deferimento.

Ao apreciar as razões e documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao anobase do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN por hectare maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência. O VTN do imóvel é igual ao VTN por hectare, constante do SIPT, multiplicado pela área total acatada.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 4/4/2014, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 5/5/2014 (fls. 537 e ss), por meio do qual o Espólio de Honorato Vieira de Carvalho recorre a este Conselho apenas quanto à glosa das áreas de produção agropecuária, que estariam todas arrendadas no período, cujos documentos foram de difícil acesso junto aos arrendatários, mas que agora junta aos autos; junta ainda cópia das DAA de 2005 a 2007 que comprovam que a receita de venda de soja no período, cujos valores estavam depositados para suportar as despesas com o processo de inventário. Pugna pelo cancelamento da exigência ora em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a lide gira em torno da glosa das áreas de pastagens. O recorrente inicialmente declarou na DITR 1.688,6 ha de área de pastagem; intimado, não comprovou tal área de forma que foi glosada pela sua integralidade. Na impugnação, para comprovar a área glosada (1.688ha), apresentou Contratos de Parceria Agrícola e seus aditamentos com os Parceiros-outorgados abaixo relacionados:

- 1) Ana Rosa Weber Hudson, às fls. 43/67: com vigência de 31.08.2009 à 31.08.2014 – área de 125,0 ha;
- 2) Magda Aparecida Manso Lombardi, às fls. 69/92: com vigência de 31.08.2009 à 31.08.2014 – área de 330,0 ha;
- 3) Orizabel Costa, às fls. 93/115: com vigência de 31.08.2009 à 31.08.2014 – área de 330,0 ha;

- 4) Oloni Cristh. Costa: às fls. 117/140: com vigência de 31.08.2009 à 31.08.2014 – área de 330,0 ha;
- 5) Massae Toriyama Maeda: às fls. 331/346: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha;
- 6) Edson Maeda e Regisna Maria Minekawa Maeda, às fls. 347/378: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 513,6 ha;
- 7) Nair Maeda Kusano e João Yoshio Kusano, 379/395: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha;
- 8) Wilson Maeda e Claudeni de Souza Maeda, às fls. 396/425: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha;
- 9) Adélcio Maeda e Miriam Midori Maeda, às fls. 426/441: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha;
- 10) Nilson Maeda e Liliana Kaioko Morishita Maeda, às fls. 442/457: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha.

Os documentos não foram considerados hábeis para a comprovação da área pretendida pelo julgador de piso, que assim se manifestou:

Cumprir registrar que os aditamentos dos Contratos de Parceria citados nos itens de números de 5 a 10 encontram-se às fls. 458/476.

No que diz respeito à área de produtos vegetais pretendida de 1.688,6 ha, entendo que a mesma não cabe ser acatada, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização, isso porque não constam dos autos documentos que comprovem a execução dos citados Contratos de Parceria, em nome dos Parceiros-Outorgados, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto) ou outros que permitam a confirmação da produção agrícola prevista nos Contratos, considerando que eles, por si só, não permitem a comprovação de que as áreas neles contratadas estão sendo, realmente, utilizadas.

Ademais, mesmo que fossem juntados aos autos os documentos que corroborem a execução dos contratos, como o exercício em questão é o de 2007, o período para a comprovação da referida área é de 1º.01.2006 a 31.12.2006, portanto, os Contratos de Parceria citados nos itens de números de 01 a 04, por terem vigência de 31.08.2009 à 31.08.2014, não constituem documentos hábeis de prova para o período em análise.

Ainda, os Contratos de Parceria constantes dos itens de números 05 a 10, com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014, além de não estarem acompanhados da documentação necessária que permita a comprovação de seu cumprimento, totalizam 1.263,0ha e não os 1.688,6 ha pretendidos.

Também, verifica-se uma sobreposição de áreas, quando comparada com a área aproveitável do imóvel de 1.688,6 ha, às fls. 29, correspondente à 690,0ha dos Contratos com vigência de 31.08.2009 à 31.08.2014 (total de 1.115,0 ha) dos itens 01 a 04 e os de vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 (total de 1.262,6 ha), corroborando a necessidade dos documentos já apontados, posto que não consta dos autos nenhum documento que explique esse fato.

Não trazida aos autos documentação conforme descrito, não cabe acatar a pretendida área de produtos vegetais de 1.688,6 ha, devendo ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na atividade rural, feita pela fiscalização.

O contribuinte junta no recurso notas fiscais de insumos (adubos, sementes, pesticidas, corretivo de acidez do solo, tíquetes de pesagem de soja, etc – fls. 544 a 679), todos referentes à Fazenda Paraíso e em nome do Parceiros-outorgados, emitidas em 2006.

Inicialmente ressalto que tais documentos, embora apresentados apenas em grau recursal, serão, no caso concreto, conhecidos. É que nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, no momento da impugnação o contribuinte deverá apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”; porém, o § 4º deixa claro ser preclusa a apresentação de provas após a impugnação salvo nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ a ‘c’.

No caso dos autos entendo que os documentos juntados no recursos enquadram-se na exceção prevista na alínea ‘c’, motivo pelo qual deles conheço e passo a sua análise.

Interessa ao caso os seguintes contratos/documentos:

5) Massae Toriyama Maeda: às fls. 331/346: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha – documentos juntados às fls. 544 a 562;

6) Edson Maeda e Regisna Maria Minekawa Maeda, às fls. 347/378: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 513,6 ha - documentos juntados às fls. 563 a 617;

7) Nair Maeda Kusano e João Yoshio Kusano, 379/395: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha - documentos juntados às fls. 618 a 633;

8) Wilson Maeda e Claudeni de Souza Maeda, às fls. 396/425: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0 ha - documentos juntados às fls. 634 a 654;

9) Adélcio Maeda e Miriam Midori Maeda, às fls. 426/441: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0ha - documentos juntados às fls. 655 a 669;

10) Nilson Maeda e Liliana Kaioko Morishita Maeda, às fls.442/457: com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014 – área de 150,0ha - documentos juntados às fls. 670 a 679;

Diante da documentação apresentada, considero confirmada a produção agrícola prevista nos Contratos.

Entretanto, conforme apontou o julgador de piso, os Contratos de Parceria constantes dos itens de números 05 a 10, com vigência de 1º.06.2004 à 31.08.2014, totalizam 1.263,0ha, e não os 1.688,6 ha pretendidos, de forma que considero comprovada a área de produtos vegetais de 1.263,0ha como efetivamente utilizada na atividade rural, devendo ser considerada para fins de recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável (art. 11 da Lei nº 9.393/96) e apuração do imposto devido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer uma área de produtos vegetais de 1.263ha.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva